

Radar Stocche Forbes

Novembro 2018

RADAR STOCHE FORBES – PENAL EMPRESARIAL

Não é necessário nexo causal entre ato ou omissão praticado por servidor público e vantagem recebida, para que se configure corrupção passiva, decide STJ

Em julgamento realizado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 02 de outubro de 2018, no Recurso Especial nº 1745410, foi considerado que para a configuração do crime de corrupção passiva não é necessário que o servidor público tenha agido com ato ou omissão que tenham relação direta e imediata com a competência da sua função.

No referido caso, servidores são acusados de ter recebido vantagem ilícita pra facilitar o ingresso regular de um estrangeiro no Brasil, a defesa alegou que os acusados não possuíam atribuição legal de controle migratório.

A ministra Laurita Vaz, relatora do caso, considerou que a expressão do artigo 417 do Código Penal, “em razão dela”, não se esgota nos atos ou omissões que tenham relação direta e imediata com a competência da função do agente corrupto. Ainda, segundo a

ministra o uso de tal expressão foi nitidamente uma opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva.

O acórdão considerou irrelevante o fato dos acusados não terem atribuição legal de controle migratório, sendo suficiente para configurar corrupção passiva a constatação de que os funcionários aceitaram vantagem indevida em razão de trabalharem no Aeroporto Internacional de São Paulo, para facilitar o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional.

Tal entendimento é antagônico ao entendimento anteriormente predominante nas cortes superiores, os quais consideravam ser exigível ao órgão acusador a demonstrar o ato de ofício concreto que teria sido praticado pelo servidor corrupto.

Primeira condenação com base na Lei Anticorrupção é realizada pela Receita Federal

No dia 8 de outubro de 2018 foi publicada decisão, assinada pelo ministro da Fazenda, que condena empresa com base na Lei Anticorrupção a pagar R\$ 552 mil. A condenação ocorreu pela Divisão de Responsabilização de Entidades Privadas da Corregedoria da Receita Federal.

Foi constatado que a empresa ofereceu vantagem indevida a um servidor da Receita Federal, que logo em seguida apresentou denúncia e não aceitou a vantagem oferecida. Além do fato ter sido notificado à Receita, a Polícia Federal também foi comunicada.

A Lei Anticorrupção estabelece, em seu artigo 8º parágrafo segundo, que a instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de reponsabilidade de pessoa jurídica cabem a cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e concorrente pela Controladoria Geral da União, por esta razão todo processo foi instaurado e julgado pela própria Receita Federal do Brasil.

Além do pagamento de multa, a empresa condenada ainda deverá publicar a decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação.

STJ entende que o crime de organização criminosa não conta como antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, caso tenha sido praticado antes de 2013

Em 20 de setembro de 2018, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o habeas corpus nº

378.449 - PB, considerou atípica a conduta de homem acusado de lavagem de dinheiro, uma vez

que a prática foi descrita como consequência de ações de organização criminosa, com fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei 12.850/13.

O ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, ponderou que pelo fato do crime de lavagem de dinheiro ser acessório, derivado ou parasitário de outro crime, pressupõe a existência de infração anterior que constituição circunstância elementar do crime.

No caso analisado, como o crime que deu origem aos valores lavados pelos réus, havia sido praticado antes

da tipificação de organização criminosa, a conduta foi considerada atípica. Apesar de não mencionar expressamente, o acórdão aplicou o princípio da legalidade bem como da irretroatividade da lei penal no tempo.

Nas palavras do ministro “A teor da jurisprudência desta corte, dada a ausência de definição jurídica à época dos fatos, a qual somente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei 12.850/13, o crime praticado por organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro”.

STJ considera ilícito depoimento de testemunha que teve violado direito ao silêncio

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o habeas corpus nº 330.559 – SC em 02 de outubro de 2018, considerou ser inválido depoimento de testemunha que foi induzida a não permanecer em silêncio durante audiência de instrução e julgamento, os ministros anularam a sentença condenatória que tinha como fundamentação o referido depoimento.

No início do depoimento a testemunha, adolescente, perguntou se poderia ficar em silêncio, a juíza advertiu-o da possibilidade de ser novamente apreendido se não falasse a verdade, pois não estava sendo ouvido na qualidade de réu, mas sim como testemunha.

Segundo o ministro do caso, Rogério Schietti Cruz, a busca da verdade no processo penal submete-se a regras e limites precisos, que asseguram às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

No voto, o ministro afirmou que o resultado do depoimento do adolescente foi influenciado pela advertência da juíza, em sentido favorável à acusação. “Não se está a afirmar que o paciente não deveria ser condenado ou que, sem esse depoimento judicial, seria absolvido das imputações, mas tão somente que essa prova, por ser formalmente viciada em sua gênese, é manifestamente ilícita, pois contraria os postulados éticos de um devido processo penal e, particularmente, porque viciada a vontade do declarante”.

Para o relator, o direito constitucional de permanecer em silêncio é garantido tanto às testemunhas quanto aos réus, de forma que não é cabível a produção de prova sob sugestão judicial, não sendo possível que o juízo pressione a testemunha a falar, principalmente quando esta já tenha manifestado a vontade de permanecer em silêncio, como no caso julgado.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

CLARISSA OLIVEIRA
E-mail: coliveira@stoccheforbes.com.br

GIOVANA MARTIN BAPTISTA
E-mail: gbaptista@stoccheforbes.com.br

ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
E-mail: abarretto@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Penal Empresarial é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Penal Empresarial do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente, bem como as recentes alterações legislativas relacionadas à área.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br